



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ

PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2018
Processo de Referência nº 46/2018

METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e MACIEL AUDITORES S/S, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em resumo, as empresas Recorrentes alegam:
PERFIX ASSESSORIA

- a. Que a Empresa Recorrida, supostamente, violou o disposto no item 7.2.20. do termo de referência do edital do P.E 010/2018;
- b. Que não foram comprovados por parte da Empresa Recorrida os requisitos de "experiência do profissional".

PERFIX ASSESSORIA

- a. Que a Empresa Recorrida se encontraria "declarada suspensa de licitar", em decorrência de penalidade administrativa aplicada pelo IFF Fluminense;
- b. Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida no certame não seria compatível com o objeto da licitação.

No entanto, as teses recursais aventadas pelas Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação/habilitação previstos no Edital em comento.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por esses motivos, as razões recursais articuladas pelas Recorrentes carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 0010/2018 do CRF-RJ.

II. DO DIREITO

II.A. DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA À RECORRIDA

Impende salientar que a penalidade aplicada à Recorrida pelo IFF Fluminense só abrange o órgão sancionador. Senão veja-se excerto do registro da referida penalidade publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2017:

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO CONTRATO Nº 1/2017

Contrato 01/2017 Contratante: Instituto Federal Fluminense. Contratada: METRÓPOLE COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita CNPJ/MF nº 07843902/0001-39.

O Instituto Federal Fluminense, CNPJ nº 10.779.511/0001-07, neste ato representado pelo seu Reitor Substituto, JOSE LUIZ SANGUEDO BOYNARD, considerando o recurso administrativo impetrado pela empresa METRÓPOLE COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita CNPJ/MF nº 07843902/0001-39, situada à SRTVN Quadra 701, Conj. "C", Bloco "A", Sala 514, Centro Empresarial Norte - Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.719-093, referente a aplicação de penalidade de MULTA no valor de R\$ 18.798,60 (Dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) e SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do IF Fluminense pelo prazo de 2 (dois) anos, mantém as penalidades aplicadas a empresa METRÓPOLE COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI através do processo administrativo nº 23317.000975.2017-26, (...)

À guisa dessa proposição, Senhor Pregoeiro, informa-se que é consolidado na legislação, doutrina e no Eg. Tribunal de Contas da União o entendimento de que a penalidade arrolada no art. 87, III, da Lei Federal 8.666/93 se restringe ao órgão sancionador.

Nesse toar, o Doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, com bastante propriedade, assim leciona:

"Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a 'Administração Pública', vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa" (cf. Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública,

8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 861).

Esse entendimento também se encontra pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, consoante precedente abaixo colacionado:

“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. (Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispôs em seu art. 40, § 1º, que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, in verbis:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

À vista dos argumentos consignados, que atestam a ausência de veracidade dos fatos imputados pela Recorrente, resta comprovado que a Recorrida atendeu fielmente a todos os requisitos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018 e ofertou a melhor proposta à Administração Pública, motivo pelo qual sua oferta foi aceita no processo licitatório em comento.

II.B. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

A Empresa Recorrida é consolidada no mercado de licitações públicas e atua na prestação de serviços junto à Administração Pública desde o ano de 2006, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades, consoante fazem prova os atestados de capacidade técnica apresentados no curso da licitação.

Apesar das Recorrentes afirmarem que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não atender o edital do P.E 010/2018, a proposição lançada não encontra respaldo editalício, muito menos legal.

Isso, pois, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o instrumento editalício. Portanto, da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, constata-se que as normas editalícias foram fielmente cumpridas, devendo-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de por meio do qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Recorrida evidenciam um sistema normativo de aptidões que possuem uma complexidade intelectual, tecnológica e operacional superior aos exigidos na contratação em comento.

Ademais, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório em testilha “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Igualmente, a experiência prévia demonstrada pela Recorrida não precisaria ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho :

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

À guisa dessa proposição, o TCU editou a Súmula 263, que assim dispõe:

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No mesmo sentido, seguem demais Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

AC 0553-07/16-P: “[Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: "Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.

Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: "111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento vestibular de Vossa Senhoria.

III. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

(A) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas Empresas Recorrentes, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico; e

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente para apreciação.

Termos em que,
Pede provimento.

Fechar